



LEI MUNICIPAL Nº. 3.960/2014

EMENTA: Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de show, hotéis, pensões, bares, restaurantes e estacionamentos congêneres que permitem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia do Município da Vitória de Santo Antão, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO - faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que consentirem com a prática, ou incentivar fazer mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia neste Município da Vitória de Santo Antão, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no Artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o Contraditório e a Ampla Defesa.

Art. 3º - O processo administrativo de que trata o Artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no Artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.



Parágrafo 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado, obedecida a capacidade civil determinada em lei pátria.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 05 (cinco) anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

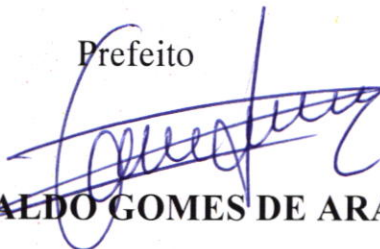
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2014.



ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



Vereador JOSÉ GERALDO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR

Autor do Projeto de Lei nº. 035/2014